



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004606-72.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é apelado JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49577

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-72.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

APELADO: JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE MARÍLIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO EM LOTE. PROVIMENTO CSM Nº 2738/2024. MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. TERMO DE ACORDO. **RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Expediente Administrativo instaurado para extinção em lote das execuções fiscais propostas pelo Município de Marília, conforme Resolução nº 547/2020 do CNJ. A sentença julgou extintas as execuções por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da extinção em lote das execuções fiscais, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1184 do STF, bem como a alegação de que a lista de execuções não atende aos critérios estabelecidos.

III. Razões de Decidir

3. A extinção em lote das execuções fiscais é possível nos termos do art. 5º do Provimento CSM Nº 2.738/2024, desde que atendidos os critérios do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

4. No caso, diversas execuções fiscais listadas não podem ser extintas com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, pois há processos com pedido de suspensão diante da celebração de acordo administrativo e outros com penhora efetivada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento: 1. A extinção em lote das execuções fiscais deve observar os critérios do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. 2. A informação de que foi celebrado termo de acordo configura movimentação útil, não podendo ser extinto.

Legislação Citada: Art. 485, VI, do CPC.

Jurisprudência Citada:

- STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.
- Apelação Cível nº 0004119-38.2024.8.26.0624, Rel. Des. Botto Muscari, j. 29/01/2025.
- Apelação Cível nº 0004765-48.2024.8.26.0624, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 20/01/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Expediente Administrativo instaurado, em 24/07/2024, nos termos dos artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal, para extinção em lote das execuções fiscais arroladas, conforme Resolução nº 547/2020 do CNJ, propostas pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

Às fls. 02/17, foram relacionadas as execuções fiscais que fazem parte do referido expediente administrativo, todas distribuídas entre 1993 e 2014, seguindo-se de exclusão de alguns processos que não se enquadram nos critérios do expediente conforme lista de fls. 19.

Sobreveio a sentença de fls. 22/23, proferida pela MMª. Juiz Walmir Idalencio Dos Santos Cruz, cujo relatório se adota, que julgou extintas as execuções relacionadas, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 29/41, requerendo a anulação da sentença. Sustentou que o único critério adotado para elaboração da lista que compõe o processo administrativo para extinção em lote foi o valor da causa, sendo que os processos foram extintos em desconformidade com o acordo de cooperação técnica firmado entre a Municipalidade e este Egrégio Tribunal. Alegou que a implementação do acordo deveria ser realizada de forma cooperada entre a procuradoria do Município e o Serviço Anexo das Fazendas, sendo que as listas deveriam agrupar processos de mesma situação fático-jurídica. Aduz que houve efetividade nas movimentações das execuções fiscais, sendo que na lista constam processos com pedido de suspensão em razão de parcelamento do débito, processos com valores bloqueados

nos autos através do SISBAJUD e pedidos não apreciados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção em lote das execuções fiscais relacionadas às fls. 02/17, em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Desta feita, é possível a extinção em lote das execuções fiscais, nos termos do art. 5, do Provimento CSM Nº 2.738/2024, o qual dispõe:

“Artigo 5º – As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.”

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento

do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A resolução supramencionada foi editada apenas

para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

Também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que diversas execuções fiscais listadas às fls. 02/17 não podem ser extintas com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, uma vez que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, os processos não ficaram sem movimentação útil por mais de um ano, pois constam pedidos de suspensão do feito em razão da celebração de acordo de parcelamento que não foram apreciados, conforme consulta realizada em diversos processos indicados às fls. 36, como, por exemplo:

0501251-51.2011.8.26.0344; 0576653-36.2014.8.26.0344;
0032700-65.2003.8.26.0344 e diversos outros.

Assim, diante da notícia de celebração de acordo administrativo, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos sem movimentação útil por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, porquanto os autos se encontram aguardando o cumprimento do acordo.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 15ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de Guararapes - Sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor executado e na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema 1184 do Supremo Tribunal Federal – **Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada - Execução suspensa aguardando cumprimento de acordo – Possibilidade de prosseguimento da ação** – Sentença afastada – Recurso provido.” (g.n)
(Apelação Cível nº 1000356-37.2022.8.26.0218. Relator Des. Raul De Felice. Data do Julgamento: 20/09/2024).

“EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Predial Urbano - Exercícios de 2016 a 2021 - Município de Guararapes – Extinção ex officio - Falta de interesse de agir - Tema 1184 do E. STF e Resolução 547/2024 do CNJ - Ausência

dos requisitos para extinção do feito, previstos no art. 1º, § 1º, da referida Resolução – **Executada citada e com acordo de parcelamento em curso – Falta de andamento útil no ano anterior, não configurada** – Extinção afastada – Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **impositivo da suspensão do curso da execução fiscal, não de sua extinção** – Possibilidade de retomada do executivo fiscal para a cobrança de eventual inadimplemento do acordo – Sentença reformada – Apelo municipal provido." (g.n)

(Apelação Cível nº 1005993-66.2022.8.26.0218. Relator Des. Silva Russo. Data do Julgamento: 22/11/2024).

Verifica-se ainda que constam valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 0575138-63.2014.8.26.0344; 0028830-12.2003.8.26.0344; 0575138-63.2014.8.26.0344; 0575260-76.2014.8.26.0344; entre outros indicados nos autos.

Desta forma, apesar de o procedimento adotado para a extinção em lote das execuções fiscais ser adequado, a lista de execuções indicada às fls. 02/17 contém processos que não se adequam aos critérios requeridos para a aplicação da Tese do Tema nº 1184, da Resolução CNJ no 547 e do Provimento CSM no 2.738/2024, o que leva à nulidade da sentença.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal, em casos análogos, envolvendo a mesma Municipalidade:

EXECUÇÕES FISCAIS. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO

GERAL. JULGAMENTO EM LOTE, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 295 E 314 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. EXPEDIENTE INAUGURADO SEM MINUCIOSA TRIAGEM, INTEGRANDO O LOTE PROCESSOS QUE ESCAPAM ÀS HIPÓTESES DA RESOLUÇÃO 547/CNJ E DO PROVIMENTO 2.738/CSM. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO ANULADO AB INITIO."

(Apelação Cível nº 0004119-38.2024.8.26.0624. Relator Des. Botto Muscari. Data do Julgamento: 29/01/2025).

"Apelação. Expediente Administrativo para extinção em lote de execuções fiscais, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem citação ou penhora efetiva no último ano e sem comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização do devedor ou de seus bens seria possível. Sentença fundada na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF, observado o Provimento CSM nº 2.738/2024, bem como em razão do reconhecimento da nulidade das CDAs. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Art. 1º da Resolução 547 que é aplicável, inclusive, aos feitos em curso antes da fixação da Tese do Tema 1184. Execução que é julgada extinta pela ausência de movimentação útil do processo, configurando a inércia da parte exequente. Relação de feitos identificados para extinção, todavia, que incluiu processos com penhora efetiva, feitos com pedidos de penhora de hasta

pública ainda não apreciados e outros nos quais a primeira tentativa frustrada de constrição de bens se deu há menos de um ano. Critérios adotados pelo d. juízo para identificação dos feitos a extinguir que se mostram inadequados. Recurso provido em parte para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento das execuções, sem prejuízo de nova sentença em lote, caso identificados os feitos que efetivamente se encontrem na situação prevista no art. 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ."

(Apelação Cível nº 0004765-48.2024.8.26.0624. Relator Des. Ricardo Chimenti. Data do Julgamento: 20/01/2025).

De rigor, a sentença deve ser anulada, retornando os autos à origem para que a lista indicada às fls. 02/17 seja revista, devendo constar apenas os processos que atendam aos critérios previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ e nos termos do acordo de cooperação técnica de fls. 174/181.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)